

A. I. N º - 279467.0016/04-0  
AUTUADO - SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 01/02/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0012-01/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Autuado comprovou o pagamento do imposto. Infração elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE ATIVO. Não foram escrituradas as notas fiscais de aquisição. Infração caracterizada. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/09/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, relativo à aquisição de vinho no Estado de Santa Catarina através da Nota Fiscal nº 8712 [8713] no mês de março de 2000, no valor total de R\$ 856,42;
02. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente aos meses de junho e outubro de 1999 e abril, setembro, novembro e dezembro de 2000, no valor de R\$ 37.058,82;
03. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente aos meses de novembro de 1999 e novembro de 2000, no valor de R\$ 77,95.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 182 a 191), na qual reconheceu a imputação em relação à Infração 03. Quanto à Infração 01, o autuado afirmou que não efetuou nenhuma aquisição através da Nota Fiscal nº 8712, mas somente através da Nota Fiscal nº 8713 (fl. 193), a qual teve o recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária efetuado por meio de GNRE (fl. 194).

No tocante à Infração 02, o autuado alegou que a obrigação quanto ao seu pagamento até 12/2000 era meramente escritural, não representando repercussão financeira a favor ou contra o erário público, pois permitia, ao mesmo tempo, o crédito integral do imposto relativo a estas aquisições. Transcreveu os arts. 5º, 93, V e §§11, 12 e 17 do RICMS/97 para mostrar que o imposto era lançado a crédito e a débito no livro Registro de Apuração do ICMS.

Disse caber um esclarecimento cautelar, embora não tenha nada nos autos que o leve a entender que o autuante considerou indevido o crédito referente ao diferencial de alíquota, para que não seja feita uma interpretação equivocada dos arts. 97, XII, “a” e 100, §9º do citado RICMS/97, posto que opera com produtos sujeitos à antecipação tributária, sem débito em suas operações subsequentes, já que este fato não obsta o referido crédito. Requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 204 a 207), informou que a Infração 01 foi elidida através da comprovação do pagamento através de GNRE. Em relação à Infração 02, afirmou que o autuado fundamentou sua defesa na tese de que o pagamento da diferença de alíquota é um procedimento meramente escritural, entretanto os documentos que resultaram nas Infrações 02 e 03 foram obtidos através do sistema CFAMT e não se encontram registrados nos seus livros fiscais, conforme cópias anexadas (fls. 31 a 174).

Explicou que a falta de escrituração implica em prejuízo para o erário público, pois seria impossível reclamar o débito das operações realizadas e não escrituradas se não fosse o CFAMT, e, em se tratando de ativo fixo, a escrituração serve de apoio para verificar se os créditos destacados nos respectivos documentos foram tomados de acordo com o previsto na legislação tributária, citando o exemplo da Nota Fiscal nº 67058 (fl. 16), referente à aquisição de gramado sintético, cujo crédito não poderia ser utilizado ainda que a nota fiscal tivesse sido escriturada, por se tratar de mercadoria estranha à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 97, IV, “c” do RICMS/97.

Acrescentou que o autuado tem conhecimento de que os documentos que embasam o cálculo do débito das diferenças de alíquotas não se encontram registrados, entretanto, para confundir, reconhece o montante referente às mercadorias destinadas a consumo, por se tratar de um valor menor, e contesta o montante referente às mercadorias destinadas ao ativo fixo, por ser o valor mais significativo. Requereu a procedência parcial da autuação no valor de R\$ 37.136,77.

## VOTO

O presente processo impõe ao autuado as infrações de não ter efetuado o recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo e ao ativo fixo do estabelecimento e por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

Em relação à Infração 01, o autuado conseguiu elidir a autuação ao anexar cópia de GNRE relativa ao pagamento do imposto devido, cujo recolhimento efetivamente ocorreu em 24/03/2000, referente à Nota Fiscal nº 8713, que foi acostada pelo autuante para fundamentar a autuação, embora tenha citado a Nota Fiscal nº 8712 no corpo do Auto de Infração.

No tocante à Infração 02, o autuado alegou que a obrigação quanto ao seu pagamento até 12/2000 era meramente escritural, não representando repercussão financeira a favor ou contra o erário público, pois permitia, ao mesmo tempo, o crédito integral do imposto relativo a estas

aquisições. Discordo deste entendimento, pois é devido o imposto relativo ao diferencial de alíquota e, além disso, o autuado não registrou a aquisição das mercadorias nos seus livros fiscais, o que prejudica qualquer análise quanto à possibilidade de vir a ser obrigatório o estorno do correspondente crédito fiscal. Desta forma, entendo que a infração está caracterizada.

Quanto à Infração 03, não há lide quanto à mesma, pois o autuado reconheceu a sua imputação, e, tendo em vista a mesma estar devidamente demonstrada nos autos, entendo que é subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação, para julgar improcedente a Infração 01 e procedente as Infrações 02 e 03 do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0016/04-0, lavrado contra **SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 37.136,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR